

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1669L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1 2 2	14° 32' 15,00'' 14° 32' 15,00'' 14° 37' 15,00''	40° 7' 30,00'' 40° 20' 0,00'' 40° 20' 0,00''
5 5 6	14° 37° 15,00° 14° 39° 0,00° 14° 39° 0,00° 14° 39° 0,00°	40° 20° 0,00° 40° 14° 30,00° 40° 14° 30,00° 40° 7° 30,00°

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Ayleek Indústria, Limitada, a Licença de Concessão Mineira n.º 1584C, válida até 26 de Março de 2017, para pedra de construção, situada no distrito de Metuge, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 7' 0,00''	40° 15' 45,00''
2	13° 7' 0,00''	40° 16' 15,00''
3	13° 7′ 30,00′′	40° 16' 15,00''
4	13° 7′ 30,00′′	40° 15′ 45,00′′

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Maio de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Ayleek Indústria, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1310L, válida até 26 de Março de 2017, para pedra de construção, situada no distrito de Quissanga, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 39' 0,00''	40° 31' 30,00''
2	13° 39' 0,00''	40° 31′ 45,00′′
3	13° 40' 0,00''	40° 31′ 45,00′′
4	13° 40′ 0.00′′	40° 31′ 30.00′′

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Maio de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, Fátima Jussub Momade.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

M'Tsewa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de quinze mil meticais para vinte mil meticais, tendo se verificado um aumento de cinco mil meticais, que deu entrada 510-(2) III SÉRIE — NÚMERO 24

na caixa social da sociedade em dinheiro, pelos sócios na proporção das quotas que cada um detém e alterando-se por consequência, as redacções dos artigos quarto e número cinco do artigo décimo primeiro do pacto social, que regem a dita sociedade, passando a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais, cada uma e pertencentes aos sócios, José Dias Loureiro e Carla Maria das Neves Gonçalo Loureiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cinco) O gerente da sociedade terá os seguintes poderes:

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Consulfor Gis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob número 100015528 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Consulfor Gis Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Consulfor Gis, Limitada, com sede nesta cidade na Avenida Fernão de Magalhães, número duzentos e sessenta e um, primeiro andar esquerdo é uma sociedade civil que adopta a forma de sociedade, que se constitui por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu inicio a partir da data da sua constituição, podendo abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de prestação de serviços e consultoria:

- a) Serviços de informática;
- b) Consultoria administrativa, financeira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, de acordo com as deliberações dos sócios.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

- Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:
 - a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Bruno Alberto Nhancale;
 - b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Euclides Eduino Nhancale.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social e suprimentos)

Um) O capital poderá ser alterado mediante a deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carece de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder quotas a terceiros, deverá comunicar o facto por escrito à sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação e projecto do contrato.

Três) Terão direito de preferência na aquisição da quota, primeiro os sócios e depois a sociedade. O prazo para o exercício do direito de preferência dos sócios é de dez dias úteis após a recepção do aviso. A sociedade poderá exercer o direito de preferência dez dias depois de ter caducado o direito dos sócios.

Quatro) Se estes não exercerem o direito de preferência, a quota disponível poderá ser transferida à terceiro a um preço não inferior ao proposto aos outros sócios. Cinco) É nula qualquer, cessão, alienação, divisão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral Artigo sétimo

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos sócios da sociedade.

Dois) A presidência da assembleia será exercida por um dos sócios, eleito pelos sócios.

Três) O mandato do presidente é de três anos, renováveis.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia reunir-se-á em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo conselho de gerência ou por um dos sócios, por meio de carta dirigida, com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de vinte e quinze dias conforme se trate de assembleia ordinária ou extraordinária, respectivamente, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) A sessão ordinária, será efectuada duas vezes em cada ano civil, e as extraordinárias, sempre que for necessário.

Três) Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a assembleia poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas com a maioria qualificada de três quartas partes do capital social. Além dos casos previstos na lei, exigem a maioria qualificada de três quartos.

Dois) Na falta de quórum, far-se-á imediatamente uma segunda convocatória para uma nova reunião a realizar-se no prazo de quinze dias, podendo deliberar-se com qualquer número de sócios presentes.

Três) Das reuniões da assembleia geral, lavrar-se-á uma acta assinada por todos os sócios presentes, ou por quem a eles represente, donde constarão as deliberações da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência composto por um membro designado pelos sócios, tendo um mandato de três anos.

14 DE JUNHO DE 2007 510-(3)

Dois) À gerência da sociedade ser-lhes-à dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Conselho de gerência pode delegar poderes para quaisquer dos seus membros e constituir mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos outros gerentes.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dois dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro gerente, mediante à comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberação do conselho de gerência)

Um) Para o conselho de gerência deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados, dois dos seus membros.

Dois) As deliberações, sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio e assinada por todos, serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) A reunião pode ser dispensada desde que todos concordem por escrito na deliberação e que desta forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, incluindo o presidente:
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou procurador especialmente constituído nos limites e termos específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os membros do conselho de gerência comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta do resultado fechar--se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação dos sócios com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em uma entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapaz ou interdito, devendo estes, nomear entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Em caso de liquidação ou dissolução, a assembleia geral delibera a nomeação dos sócios designados liquidatários, ficando estipulado que do património social depois da liquidação, o passivo será distribuido entre os sócios na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Bio Diesel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100017180 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moçambique Bio Diesel, Limitada

É celebrado nos termos do disposto no artigo nonagésimo do Código Comercial, o presente contrato social da sociedade comercial por quotas denominada Moçambique Bio Diesel, Limitada, aos sete de Junho de dois mi e sete, na cidade de Maputo, entre Gaetan Ng Chiu Hing Ning, natural das Maurícias, de nacionalidade swazi, portador do Passaporte nº 10008915, emitido pelo Serviço de Migração da Swazilandia, em cinco de Outubro de dois mil e seis, e Demetrius Haralambos Pappadopoulos, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte nº 446510716, emitido pelo Serviço de Migração da África do Sul, em oito de Junho de dois mil quatro, residente em Trinta e Oito Royal Parks Estate, Bryanston Drive em Johannesburg, na qualidade de outorgantes, contrato este que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Identificação dos sócios)

São sócios fundadores da sociedade os senhores Demetrius Haralambos Pappadopoulos, de nacionalidade sul-africana, nascido a dez de Fevereiro de mil novecentos e setenta, residente na República da África do Sul e Gaetan Ng Chiu Hing Ning, de nacionalidade swazi, nascido a dois de Abril de mil novecentos e cinquenta e cinco.

ARTIGO SEGUNDO

(Número de sócios)

À data da constituição da sociedade, esta é constituída por dois sócios nomeadamente Demetrius Haralambos Pappadopoulos e Gaetan Ng Chiu Hing Ning.

ARTIGO TERCEIRO

(Denominação da sociedade)

A sociedade que se constitui com o presente contrato, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUATRO

(Firma da sociedade)

A sociedade adopta a firma de Moçambique Bio Diesel, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem como objecto:

 a) Plantio de getrofa para produção de Bio Diesel: 510-(4) III SÉRIE — NÚMERO 24

 Instalação de refinaria para processamento da getrofa e produção de bio diesel/combustíveis.

ARTIGO SEXTO

(Sede social)

Um) A sede social da Moçambique Bio Diesel, Limitada, ficará localizada na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, prédio Jatt.

Dois) Por deliberação da administração, a sede social pode ser deslocada para qualquer outro ponto do território nacional.

ARTIGO SÉTIMO

(Duração da sociedade)

A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado.

ARTIGO OITAVO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado da Moçambique Bio Diesel, é de vinte mil meticais a data da assinatura do contrato.

Dois) O capital social é constituído por duas quotas de dez mil meticais, repartidas pelos dois sócios que fazem parte da sociedade tendo cada um deles participado com cinquenta por cento do valor integral.

ARTIGO NONO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social, pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de gerência e ou administração.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, mas, o direito de preferência pode ser limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária às alterações do contrato de sociedade.

Três) Se algum dos sócios não poder subscrever a importância que lhe couber por falta de fundos, os restantes poderão subscrevê-la em seu nome ficando este porém obrigado a repor a respectiva importância antes do fim do exercício e na impossibilidade, o valor é retirado dos lucros que lhe couberem no fim do exercício nos termos que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Se algum dos sócios não tiver interesse em subscrever a importância que lhe devesse caber, este direito será concedido aos restantes sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Contrato de suprimento)

Um) O contrato de suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta dinheiro ou outra coisa fungível à sociedade ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade ou qualquer outra forma de prestação que o sócio acorde com a sociedade desde que em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.

Dois) Constitui índice de permanência a estipulação de um prazo de reembolso igual ou superior a um ano, quer a estipulação do prazo seja contemporânea a constituição do crédito ou posterior.

Três) Tem também carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso a sociedade durante um ano contado da constituição do crédito independentemente da estipulação ou não do prazo.

Quatro) O contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos não depende de forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Divisão de quotas)

Um) Os actos que importem a divisão de quotas, devem constar de escritura pública nos casos em que entrem bens imóveis e de documento particular assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente no notário ou, por decisão judicial no caso de litígio.

Dois) A divisão de quotas tem que ser inscrita nos livros da sociedade e registada.

Três) A divisão de quotas entre sócios não tem de obter consentimento dos outros sócios, sem prejuízo do disposto no contrato de sociedade sobre a transmissão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre-vivos deve constar de documento escrito que, pode ser meramente particular com as assinaturas reconhecidas em notário.

Dois) A transmissão de quota é ineficaz em relação a sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Três) Salvo disposição em contrário, os sócios na proporção das respectivas quotas, têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas.

Quatro) Nenhuma transmissão entre-vivos é eficaz mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados para exercerem o seu direito de preferência.

Cinco) Notificada a sociedade e os sócios da pretendida transmissão, do respectivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, estes dispõe de quarenta e cinco dias e quinze dias respectivamente para exercer o referido direito.

Seis) A transmissão de quotas a terceiros à sociedade, carece sempre de consentimento da sociedade prestada em assembleia geral.

Sete) Se a transmissão de quota tiver sido determinada por decisão judicial, deve ser oficiosamente notificada a sociedade para efeitos do disposto neste artigo, devendo esta notificar os sócios por escrito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, é o órgão deliberativo da sociedade e congrega a totalidade dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações desta, tem carácter vinculativo para a sociedade e os sócios que a compoem.

Três) A assembleia geral é presidida por um presidente eleito pelos sócios.

Quatro) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões da assembleia geral incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Cinco) As actas da assembleia geral, tem de ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Como órgão colegial com poderes decisórios, lhe compete deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Deliberar sobre a forma do exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre-vivos;
- c) Deliberar sobre a exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;
- *d*) Deliberar sobre a aquisição de quotas próprias da sociedade;
- e) Aprovar o balanço das actividades realizadas, contas da sociedade e relatório da administração;
- f) Deliberar sobre a distribuição dos lucros;
- g) Designar e destituir os administradores;
- h) Deliberar sobre a exigência da restituição de prestações suplementares;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- j) Aprovar as contas finais dos liquidatários;
- k)Deliberar sobre a aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial;
- Deliberar sobre demais assuntos que digam respeito a vida da sociedade, cuja competência não tenha sido atribuída a outros órgãos da sociedade.

14 DE JUNHO DE 2007 510-(5)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das assembleias gerais)

Um) A convocação das assembleias gerais, compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias salvo estabelecimento de prazo maior.

Dois) A convocação pode ainda ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, podendo também ser feita através de jornais mais lidos no país onde, se indicará o nome da firma, a sede e o número de registo da sociedade, o local, dia e hora, a espécie de reunião, a agenda e ordem dos trabalhos de forma clara e precisa.

Três) Não obstante o disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente convocada e constituída a assembleia geral desde que, estejam presentes ou representados todos os sócios e, estes manifestem vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos propostos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Apuramento da maioria)

Um) Cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota, corresponde a um voto.

Dois) Pode porém se atribuir como direito especial, dois votos a cada duzentos e cinquenta meticais.

Três) As deliberações consideram-se tomadas quando, obtenham a maioria dos votos emitidos.

Quatro) No computo dos resultados da votação, não são contadas as abstenções.

Cinco) Quando se trate de matérias relativas a fusão, cisão, transformação, dissolução, liquidação da sociedade, bem como as relativas ao aumento, redução, reintegração do capital social, transmissão de quotas a terceiros à sociedade, a aprovação dos termos e condições de realização de prestações suplementares e contratação de empréstimos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos sócios fundadores da sociedade, nomeadamente, Gaetan Ng Chiu Hing Ning e Demetrius Haralambos Pappadopoulos, podendo mais tarde ser designados outros administradores pela assembleia geral.

Dois) Salvo disposição em contrário, os administradores da sociedade, podem ser pessoas estranhas a esta.

Três) Quando a administração da sociedade seja confiada a um órgão colegial, esta reúne sempre que convocada por qualquer dos administradores e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta que é assinada pelos administradores presentes.

Quatro) Os administradores exercem o cargo por um período de quatro anos podendo ser reeleitos pelo mesmo período salvo deliberação da assembleia geral em contrário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento da administração)

Um) A sociedade, obriga-se pelos actos praticados pelos administradores em nome dela no limite dos seus poderes e quando no exercício das suas funções.

Dois) A sociedade, fica ainda vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pelos administradores desde que, não sejam estranhos ao objecto da mesma.

Três) No exercício das suas funções e no âmbito das suas competências, os administradores devem agir com respeito pelas deliberações dos sócios regularmente tomadas sobre matérias relativas a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Remuneração dos administradores)

Um) Os administradores têm direito de perceber remunerações a fixar por deliberação dos sócios.

Dois) Qualquer sócio pode requerer em juízo em processo de inquérito judicial a redução da remuneração dos administradores quando for desproporcionada aos serviços prestados, assim como à situação da sociedade.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a remuneração dos administradores não pode constituir total ou parcialmente os lucros da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Substituição dos administradores)

Um) No caso de todos os administradores faltarem temporária ou definitivamente, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Dois) São aplicáveis aos que substituírem os administradores as disposições sobre direitos e obrigações destes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Destituição dos administradores)

Um) Os sócios podem a todo tempo, deliberar sobre a destituição dos administradores.

Dois) A destituição de qualquer administrador, tem de ser deliberada por maioria qualificada, podendo sê-lo por maioria simples no caso da destituição fundar-se em justa causa.

Três) Qualquer sócio pode em acção intentada contra a sociedade requerer em juízo a suspensão e destituição de um administrador.

Quatro) Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador com fundamento em justa causa, deve ser decidida em tribunal por acção intentada pelo outro.

Cinco) Constitui justa causa para destituição do administrador, a violação grave ou repetida dos deveres de administrador.

Seis) Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se violação grave dos deveres de administrador, o não registo ou registo tardio dos actos a ele sujeitos e a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros de registo da sociedade, bem como o exercício por conta própria ou alheia de actividades concorrentes com a sociedade, salvo prévio consentimento dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Proibição de concorrência)

Os administradores não podem sem consentimento expresso dos sócios, exercer por conta própria ou alheia actividades abrangidas no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração, após autorização prévia da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade ou empresa de auditoria externa para auditar as contas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e demonstração dos resultados e demais operações do exercício económico, fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidas a apreciação da assembleia geral nos primeiros três meses de cada ano ou seja do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros do exercício económico e reserva legal)

Um) Os lucros distribuíveis do exercício, têm o destino que os sócios deliberarem e será distribuído na proporção das suas quotas.

Dois) Por contrato de sociedade, pode dispor-se de uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis do exercício que seja obrigatoriamente distribuído pelos sócios.

Três) O crédito dos sócios a sua parte dos lucros, vencem decorridos trinta dias após a data da deliberação da atribuição dos lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reserva legal)

Um) Dos lucros do exercício económico, uma parte não inferior a vinte e cinco por cento, deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

510–(6) *III SÉRIE — NÚMERO 24*

Dois) Podem no entanto os sócios, deliberar na fixação de montantes mínimos mais elevados destinados a reserva legal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Morte ou interdição de um sócio)

No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros para o primeiro caso ou representantes do interdito legalmente constituído para o segundo caso, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo fazer-se representar por um individuo que a todos represente na sociedade para cada caso enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Da dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei que a rege e nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios em assembleia geral;
- b) Pela suspensão da actividade por um período superior a três anos;
- Pelo não exercício de qualquer actividade num período superior a doze meses consecutivos;
- d) Pelo decurso do prazo de duração da sociedade;
- e) Por decisão de autoridade competente, quando a sua actividade dependa de autorização governamental para funcionar;
- f) Pela extinção dos seu objecto;
- g) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se, no prazo de quarenta e cinco dias não for deliberada a alteração do seu objecto;
- h) Por se verificar pelas contas do exercício que a sua situação liquida é inferior à metade do valor do capital social;
- i) Pela falência da sociedade;
- j) Pela fusão com outras sociedades;
- k) Pela sentença judicial que determine a dissolução;
- l) Outras situações que justifiquem a dissolução da sociedade.

Dois) A dissolução da sociedade está sujeita a registo e tem como efeito a entrada da sociedade para a fase da liquidação.

Três) A dissolução produz efeitos a partir da data em que for registada ou quanto as partes, na data do trânsito em julgado da sentença que a declare

Quatro) A dissolução da sociedade para além de registada, tem de ser publicada.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Direito aplicável)

A sociedade rege-se pelo presente estatuto e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que se mostrar omisso no presente o contrato de sociedade que é também seu estatuto, será regulado pelas disposições do código comercial em vigor na República de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

MALESEGUROS – Correctores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e duas a oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MALESEGUROS – Correctores de Seguros, Limitada, com sede na Avenida Vladmir Lénine, número dois mil oitocentos e quinze, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MALESEGUROS – Correctores de Seguros, Limitada, também designada abreviadamente por MALEseguros, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A sede da MALESEGUROS, Limitada, é na Avenida Vladmir Lénine, número dois mil oitocentos e quinze, na cidade de Maputo.

Dois) Poderá a sociedade transferir a sede para qualquer outro lugar, bem assim decidir sobre a criação de delegações ou escritórios em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a mediação de seguros nos ramos Vida e Não Vida e consultoria em matéria relacionadas com a actividade de seguros nos termos permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e emissão de obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de duzentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Adriano Afonso Maleiane, com uma quota de duzentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento;
- b) Libânia Martins da Rocha, com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento; e
- c) Modi Adelina Adriano Maleiane, com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social e suprimento

Um) O capital social poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos nos termos previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos deverão conter a assinatura dos administradores sendo a do presidente do conselho de administração aposta por chancela.

Três) Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessárias ou convenientes ao interesse social, designadamente a sua amortização e conversão.

CAPÍTULO III

Da cessão, divisão e amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros deve constar de documento escrito e depende do consentimento prévio e por escrito dos outros sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com 14 DE JUNHO DE 2007 510 – (7)

uma antecedência de noventa dias por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão, sob pena de ineficácia da transmissão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele é este direito atribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar, pelo seu valor nominal, a quota de qualquer dos sócios, que sistematicamente não cumprirem as obrigações estatutárias.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de qualquer dos sócios ou do conselho de administração sendo neste caso convocada pelo seu presidente ou por dois sócios.

Três) As convocatórias para a assembleia geral serão feitas por meio de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação, salvo se for possível reunir todos os membros sem essa formalidade, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias se se tratar de reunião extraordinária, devendo mencionar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Quatro) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

Cinco) Os sócios pessoas colectivas far-seão representar na assembleia geral pelas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados sócios que representam mais de sessenta por cento do capital social.

Sete) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de setenta por cento dos votos nas condições previstas no número nove deste artigo.

Oito) A cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do valor nominal da quota corresponde um voto.

Nove) Requerem maioria qualificada de setenta por cento dos votos as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A designação do director executivo, bem como a determinação das suas funções;
- c) A fixação das condições de prestação de suprimentos;
- d) A alienação de quotas a estranhos à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração constituído pelos sócios, designados em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados como administradores pelo período de três anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando em juízo a sociedade e fora dele activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros bem como constituir mandatários nos termos da legislação em vigor.

Três) É proibido aos administradores assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações e responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) Caberá ao conselho de administração designar o director executivo bem como a determinação das suas funções.

Três) Sem prejuízo de outras funções que vierem a ser atribuídas, compete ao director executivo:

 a) Gerir os negócios da sociedade com base em planos anuais e plurianuais aprovados pelo conselho de administração e efectuar todas as operações relativas ao objecto da sociedade;

- b) Representar plenamente a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar bens imóveis ou direitos a eles relativos, nos limites fixados nos planos anuais e plurianuais da sociedade, referidos na alínea a) deste número;
- d) Adquirir bens móveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à instalação da sociedade:
- e) Designar representantes da empresa para os órgãos sociais de sociedades participadas;
- f) Constituir os mandatários que entender necessários, delegando neles as suas competências;
- g) Propor e fazer seguir acções em qualquer instância judicial;
- *h*) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- i) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos da delegação de poderes conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no artigo décimo terceiro.

Único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida nos termos previstos no Código comercial para as sociedades por quotas.

CAPÍTULO V

Exercício económico, balanço e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício económico

O ano de exercício económico da empresa coincide com o ano civil, devendo o balanço anual ser feito com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á uma percentagem legalmente

510–(8) III SÉRIE — NÚMERO 24

indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se revele necessário adequa-la à legislação.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral, respeitando-se as partes sociais.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução da maioria dos sócios tomada em assembleia extraordinária.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes sócios e com o representante ou herdeiro do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas as quais vencerão juro igual ao aplicado pelo banqueiro da sociedade para os depósitos àquele prazo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Revisão dos estatutos

Estes estatutos deverão ser revistos ordinariamente um ano após a sua publicação e extraordinariamente sempre que se revelar necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO

Resolução de litígios

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não poderão estes recorrerem a resolução judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lojas das Surpresas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas uma a cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, Ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, mudança de denominação e sede, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios mudam a denominação da sociedade Lojas das Surpresas, Limitada para Agência das Surpresas, Limitada.

Que o sócio Niek Pannekoek, divide a sua quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, em três novas quotas sendo uma de oito mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, que reserva para si, e duas iguais de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, cada uma que cede a favor dos menores Robert Guilherme Pannekoek e Alicia Pannekoek, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que a sócia Willempje de Heer, divide a sua quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social em duas novas quotas, sendo uma de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reserva para si e outra no valor nominal de quatro mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, que cede a favor do Paulo Gabriel Martins dos Santos, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que, em consequência da mudança da denominação, divisão e cedência de quotas aqui referida, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram os artigos primeiro e quarto dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Agência das Surpresas, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, e tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número mil cento e vinte e oito, nesta cidade de Maputo, primeiro andar, esquerdo.

Artigo quarto

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Una quota no valor nominal de oito mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Nick Pannekoek;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Willempje de Heer:

- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Gabriel Martins dos Santos:
- d) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Robert Guilherme Pannekoek;
- e) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Alicia Pannekoek.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sanitas Móveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Stephen King Pretorius e Ruben Pretorius, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sanitas Móveis, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) Segundo a deliberação da assembleia geral, a sociedade pode transferir a sua sede, e abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer parte do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) A sociedade tem como objectivo principal, aluguer de sanitas móveis, assessorar instalações sanitárias, arrendamento de tanques de água, (móveis e imóveis) tratamento de plantas aquáticas, limpeza de esgotos e drenos, acomodação móvel, importação e exportação.

14 DE JUNHO DE 2007 510–(9)

Dois) Segundo a assembleia geral a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objectivo principal, podendo também associar-se ou participar em outras sociedades desde que seja permitido legalmente.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondentes, à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Stephen King Pretorius;
- b) Dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ruben Pretorius.

Dois) Segundo a deliberação da assembleia geral o capital social da sociedade pode ser aumentado.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital social da sociedade na proporção da percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

Empréstimos suplementares

Não terá empréstimos suplementares, os sócios podem fazer empréstimos sob termos e condições a serem decididas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A transferência e divisão de quotas requer acordos prévios da assembleia geral.

Dois) A sociedade tem o direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) Se a sociedade não exercer o seu direito de preferência, transfere automaticamente para outros sócios.

Quarto) Se nem a sociedade ou os sócios chegarem a um acordo sobre o valor das quotas a serem transferidas ou divididas, o valor será determinado por consultores independentes e obrigará ambas as portes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações de quotas

Um) Será sujeito a deliberação prévia de assembleia geral, as quotas podem ser amortizadas dentro de noventa dias a partir da data em que os factos forem conhecidos:

- a) Qualquer quota pode ser penhorada, confiscada, apreendida ou sujeito a qualquer acção judicial ou administrativa que poderá forçar a sua transferência para a terceira parte;
- b) Qualquer quota ou sua parte não poderá ser transferida para a terceira parte sem se ter observado o artigo sexto.

Dois) O valor de amortização das quotas, deverá ser pago em prestações consecutivas que não poderão exceder mais de quatro a seis meses representadas por igual número de letras de câmbio que porte o mesmo valor de juros com termos de depósitos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

- Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano durante os primeiros três meses do ano civil para:
 - *a*) Rever, aprovar, corrigir, ou rejeitar, balancetes, lucros e perdas;
 - b) Decidir sobre a aplicação de resultados;
 - c) Nomear directores e determinar remunerações.

Dois) A assembleia geral pode reunir extraordinariamente sempre que seja necessário para deliberar as actividades da sociedade que forem alem do conselho de administração.

Três) Está dentro da competência exclusiva da assembleia geral a deliberação sobre a venda dos bens imobiliários da sociedade.

Quatro) A reunião da assembleia geral pode ser convocada pelo presidente do conselho de administração da sociedade por via telex, fax, telegrama ou correspondência registada com prova de recepção, com antecedência de quinze dias, exceptuando onde a lei exige outros procedimentos formais.

Cinco) Os sócios podem ser representados na assembleia geral através da autorização concedida por carta ou procuração que deve ser apresentada ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Gestão e representação de sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração elegida pela assembleia geral.

Dois) A obrigação do conselho de administração é de exercer os poderes vastos enquanto representa a sociedade activamente ou passivamente, executar todos os actos conducentes a realização do objectivo principal da sociedade.

Três) A administração poderá nomear representantes ou delegados dando-os todos ou parte dos seus poderes de administração.

Quatro) De forma nenhuma a sociedade pode ser obrigada em actos ou documento que não dizem respeito a actividades de objectivo social, incluindo letras de câmbios, garantias e pagamentos adiantados.

Cinco) Até a primeira assembleia geral, a sociedade será gerida pelo representante legal, Stephen King Pretorius, como director-geral.

ARTIGO DÉCIMO

Contas e distribuição de lucros

Um) O período de contabilização coincidirá com o calendário do ano civil.

Dois) As contas da sociedade serão fechadas e um balancete será apresentado a vinte e cinco de Junho de cada ano, onde será submetido a apreciação da assembleia geral.

Três) Cinco por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do capital social ou sempre que for necessário para restaurá-los.

Quatro) Os restantes lucros, a discrição da assembleia geral serão distribuídos aos investidores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerias

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estabelecidas por lei.

Dois) Liquidação depende da aprovação da assembleia geral.

Três) Quaisquer aspectos que não foram mencionados nestes artigos de sociedade serão decididos pela legislação moçambicana.

Está Conforme

Maputo, sete de Junho de dois mil e sete.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Principle Energy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de escrituras avulsas número catorze do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Silex Managment, Limited e Silex Nominees, Limited uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade e limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozambique Principle Energy, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir delegações em qualquer outra parte do país caso seja necessário. 510–(10) *III SÉRIE — NÚMERO 24*

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, actividades agrícolas, industriais, exploração de minas, incluindo a importação e a exportação.

Dois) A sociedade por deliberação da assembleia geral, poderá ainda explorar e desenvolver qualquer outra actividade desde que, para tal obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor de doze mil e quinhentos meticais, cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes às sócias Silex Managment, Limited e Silex Nominees, Limited.

ARTIGO SEXTO

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigíveis prestações suplementares ao capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de autorização prévia da sociedade.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto da venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas, que se efectuarem sem observância do preceituado neste artigo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório do exercício, analisar

a eficiência da gestão, observar os exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre quaisquer aspectos da vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente sempre que se acha conveniente aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoas físicas nas assembleias gerais para esse efeito designadas, mediante simples carta dirigida à assembleia geral.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outro sócio, mediante simples comunicação escrita dirigida à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da gerência, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência, administração e representação da sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, será exercida pelos senhores Paul Stefen Zorner e Brian Scan Padgeri, cujas assinaturas em conjunto ou individualmente obrigam a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social tanto na ordem jurídica interna como externa, praticando todos actos tendentes à prossecussão dos fins sociais desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem ao exercício exclusivo da assembeia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar no todo ou em parte seu poder a qualquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos expostos no Código Comercial.

Três) Em caso algum a gerência ou mandatário poderá obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder 'a sua liquidação como então deliberam.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Junho de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Paci – Moçambique Material Cientifico e Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traco D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quota, em que o sócio José Manuel Pereira Frazão, divide a sua quota no valor nominal de seiscentos e setenta e três mil noventa e nove meticais e oitenta e sete centavos, representativa de vinte e cinco por cento do capital, em duas partes iguais, cedendo doze vírgula cinco por cento do capital social ao sócio Artur Fernando da Silva Pereira, a outra parte do mesmo valor nominal, cede a favor da sócia Miquelina da Conceição dos Santos Ferreira.

A sócia Priscila Priscilia Manuel Fernandes Pereira, divide a sua quota no valor nominal de duzentos sessenta e nove mil e duzentos e trinta e nove meticais e noventa e cinco centavos em duas partes iguais, cada uma no valor de cento e trinta e seis mil seiscentos e dezanove meticais e noventa e sete centavos, uma cede à favor da sua consócia Miquelina da Conceição Pereira dos Santos Ferreira, outra à favor do sócio Artur Fernando da Silva Ferreira.

Os cedentes subrogam os seus lugares na sociedade, direitos e obrigações, a favor dos cessionários e, as cedências são feitas sem passivo nem activo, cabendo toda a responsabilidade social aos cessionários; sendo eles agora, os únicos e actuais sócios daquela mesma sociedade, de comum acordo, unificam as suas quotas às suas primitivas e alteram artigo quinto passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões seiscentos e noventa e dois mil e trezentos e noventa e nove meticais e cinquenta centavos, dividido em duas quotas iguais de valor de um 14 DE JUNHO DE 2007 510–(11)

milhão trezentos quarenta e seis e cento e noventa e nove meticais e setenta e cinco centavos, pertencentes uma a cada um dos sócios Artur Fernando da Silva Ferreira e Mequilina da Conceição Pereira dos Santos Ferreira

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

Moza Capital-Sociedade de Investimentos e Gestão, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a localização da sede social para Rua Travessa Baptista de Carvalho, número noventa e três, cidade de Maputo, a mudança de denominação Moza Capital -Sociedade de Investimentos e Gestão, SARL para Moza Capital, SA e alteração parcial do objecto social e por consequência foram alterados os artigos primeiro, quarto, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Moza Capital, SA.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Identificar oportunidades de negócios e promover o empresariado moçambicano através de investimento viáveis e lucrativos;
- b) Deter, administrar e gerir participações no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras;
- c) Gerir recursos financeiros e participações sociais;
- d) Prestar serviços de assessoria técnica na área jurídica, social, económica, financeira e de gestão, podendo ainda, por deliberação do conselho de administração, exercer outras actividades comerciais, industriais ou de serviços, designadamente de representação e mediação, permitidas por lei.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Luz Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em que exercício no mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, em que os sócios Momadnauchad Mussamia Laçaniam e Cassimo Momadnurani Cassambai cedem as suas quotas, nos seus valores nominais de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, cada uma com os seus direitos e obrigações inerentes a elas, a favor dos senhores Mussamia Mamodbai Mussá Vulgo Laçaniam e Mamodnurani Cassambai, respectivamente.

Os cessionários aceitam as quotas que lhes foram cedidas, e, os cedentes, desde já, apartam-se da sociedade e nada tem haver dela.

Em em consequência desta cessão é alterado o artigo quarto daquele pacto social passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, cada uma, pertencentes uma a cada um dos sócios Mussamia Mamodbai Mussá Vulgo Laçaniam e Mamodnurai Cassambai, respectivamente

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as desposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

Organizações Mazino, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e sete lavrada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário do referido cartório.

Que de acordo com acta avulsa extraordinária da assembleia, os sócios por unanimidade deliberarão, que o sócio Júlio António Inácio Mandlate e este junta a sua anterior totalizando cinquenta por cento do capital social.

Que o cedente e o cessionário aceitam nos termos em que foi exarada a escritura, e que o presente acto serve de quitação.

Que em consequência da cessão altera-se parcialmente o pacto social passando a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim repartidas uma de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Júlio Inácio Manjate e outra de igual valor pertencente ao sócio Jacinto Inácio Mandlate.

Que em tudo que não foi alterado mantémse em vigor nos estatutos.

Assim disseram e outorgaram.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Santuário Vinte e Um, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração do pacto social, e que por consequência foi assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de treze milhões de meticais e encontra-se dividido em três quotas desiguais, sendo uma de sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil setecentos meticais, pertencente ao sócio John Leonard Burgess, uma de quatro milhões e cem mil meticais, pertencente ao sócio John Peter Wright e uma de um milhão e quinhentos mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Philip Clifford.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e seis.

— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

510-(12) III SÉRIE — NÚMERO 24

Zeidan & Filhos Cia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas seiscentas e cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Assaade Zeidan e Mohamed Zeidan uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Zeidan & Filhos Cia, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial e em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação e produção (indústria) de produtos de limpeza, higiene, cosméticos, alimentares, não alimentares e mobiliário;
- b) A sociedade pode também participar financeiramente em outras empresas para qualquer tipo de actividade, desde que haja consenso mútuo entre os sócios e autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e acha-se dividido em duas quotas nas seguintes proporções:

> a)Assaade Zeidan, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais;

 b) Mohamed Zaidan, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos de lei.

Quatro) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Cinco) Os sócios podem fazer empréstimos à empresa, quando necessário, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da emissão e divisão do capital social

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, pela assembleia geral.

Três) Para efeitos do número dois, o sócio que pretende alienar, a sua quota ou parte desta deverá enviar a sociedade, por escrito, pedido de consentimento á sociedade indicando a identidade do adquirente, o preço e condições ajustadas para a projectada transmissão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar – se sobre o pedido do consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias a contar de recepção do mesmo, entendendo -se que a assembleia geral consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem sempre da autorização prévia da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral

Seis) A sociedade reserva o direito de preferência para esta cessão e quando ela não é desejada por mesmo, este direito é atribuído aos sócios.

Sete) Qualquer divisão, cessão ou transferência de quotas acima indicadas sem observância e estipulado no presente estatuto consideram - se nulo e inválido.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, directores e representação da empresa

ARTIGO SÉTIMO

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até trinta dias úteis antes da realização da mesma por qualquer um dos sócios ou pelos directores.

Três) As assembleias gerais poderão ser dispensadas se existir acordo unânime de todos os sócios perante as suas deliberações.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne – se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos do interesse para sociedade.

Cinco) A assembleia geral ordinária ou extraordinária, poderá ser convocada com antecedência inferior à atrás referida desde que todos os accionistas manifestem a sua concordância quanto a esse facto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) A assembleia geral considera-se regularmente constituída sempre que se encontrem presentes ou representadas oitenta por cento do capital social, em segunda convocação sempre que se achar representado metade do capital social.

ARTIGO OITAVO

Deliberação da assembleia

- Um) Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral, com maioria de oitenta por cento do capital social os seguintes actos, além de outros que a lei indique como maioria qualificada:
 - a) Liquidação e dissolução da sociedade;
 - Alteração do contrato social, excepto para os casos do aumento de capitais;
 - c) Fusão, cessão ou transformação da sociedade;
 - d) Aprovação do relatório de contas, balanços e aplicação de resultados;
 - e) Designação da autoridade da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada ou convocada contra os princípios estabelecidos nestes estatutos.
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito.
- c) Cujo conteúdo directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo aos preceitos legais aplicáveis.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios, seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

14 DE JUNHO DE 2007 510–(13)

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade é constituída por um director que poderá ser ou não os sócios, sendo que os mesmos serão nomeados em assembleia geral para o efeito convocada.

Dois) O director representa a sociedade em todos os seus actos e contratos, e compete-lhe em aditamento ao estipulado em outros artigos destes estatutos todos os demais poderes que sejam necessários à definição da política geral da sociedade, à gestão dos seus interesses e á conveniente orientação e execução dos negócios sociais com ressalvo dos reservados por lei aos outros órgãos sociais.

Três) Para desempenhar as suas funções o director terá os poderes especiais de contrair obrigações adquirir, alienar onerar e desonerar quaisquer bens mobiliários ou imobiliários, dentro dos limites impostos por lei, pôr termo a acções judiciais mediante confissão, desistência ou transacção, comprometer – se em processo arbitral e, de uma forma geral, representar a sociedade em juízo e fora dele, perante autoridades públicas ou entidades particulares e praticar todos os actos que sejam requeridos para a exacta, completa e eficaz execução do objecto social.

Quatro) O director reúne – se na sede da sociedade, pelo menos uma vez em cada três meses.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade é obrigada pela assinatura conjunta de dois dos directores.

Dois) Para todos os actos ou categorias de actos específicos o director poderá nomear mandatários com os poderes limitados pelo próprio mandato e de acordo com as regras determinadas no artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

Três) A direcção deve delegar o poder para qualquer dos seus membros.

Quatro) O conselho de direcção tem a competência de exercer o maior poder representando a empresa dentro ou fora do tribunal no activo ou passivamente e praticar todos os actos com tendência de adquirir o objectivo social no qual a lei ou a presente constituição reserva para a assembleia geral.

CAPÍTULO V

Do lucro, prejuízo e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e aprovação de contas

O balanço e a conta de resultados fechar-seão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados deduzidos:

- a) A percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral devam integrar a constituição dos fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuído pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei, e quando assim, for determinado por deliberação da assembleia geral sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição transitória

Até ao momento da realização da primeira assembleia geral fica nomeada como director, Assaade Zeidan.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todos os casos omissos regularão as disposições aplicáveis da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

JSV Transporte & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas dezoito a vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão e alteração do pacto social, em que o sócio Carlos Manuel Vidal Maldonado, divide a sua quota no valor de seiscentos e sessenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor de trezentos e trinta mil meticais, correspondente a sete ponto cinco por cento do capital social, que cede a favor do sócio Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes e outra do mesmo valor nominal a favor da Organizações JSV, S.A.R.L.

Que, o sócio Carlos Miguel D'Ornelas Mendes Gomes, divide a sua quota no valor de quatrocentos e quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor de duzentos e vinte mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que cede a favor do sócio Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes e outra do mesmo valor nominal a favor da sócio Organizações JSV, SARI

Que os sócios Carlos Manuel Vidal Maldonado e Carlos Miguel D'Ornelas Mendes Gomes, apartam-se da sociedade e nada tem a haver com ela.

Que, os sócios Organizações JSV, S.A.R.L e Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes, que unificam às quotas ora cedidas passando desde já a deter quotas únicas no valor nominal de dois milhões quatrocentos e seis mil meticais, correspondente a quarenta e seis por cento do capital social e outra no valor nominal de mil novecentos e catorze meticais, correspondente quarenta e três por cento do capital social, respectivamente.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e alteração do pacto social é alterado o artigo quatro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatro milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões quatrocentos e seis mil meticais, correspondente a quarenta e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Organizações JSV, S.A.R.L;
- b) Uma quota no valor nominal de mil novecentos e catorze meticais, correspondente quarenta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes;
- c) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Amailton Juliano Rodrigues.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gracos Vista Grupo, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado no 4.º suplemento, *Boletim da República*, n.º 12, 3.ª série, erradamente onde se lê: «Gracos Vista Campo, Limitada», passa-se a ler: «Gracos Vista Grupo, Limitada».

510–(14) *III SÉRIE — NÚMERO 24*

MPI - Mozambique Property Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e três e seguintes do livro de escrituras avulsas numero um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Maria Diolinda João Filipe Ataide Pasteur e Michael Marquardt Jensen, e em representação da J.J. Transportes, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

MPI - Mozambique Property Investment, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Largo dos CFM - C, Estação Central, Parque número novecentos e um, Beira, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o administrador julgar conveniente.

Dois) O administrador pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Desenvolvimento e gestão da actividade imobiliária;
- b) Reabilitação, ampliação de imóveis e outras infra-estruturas;
- c) Aquisição e comercialização de imóveis, plantas e equipamentos;
- d) Aluguer e arrendamento de qualquer tipo de imóveis, instalações e equipamentos;
- e) Fornecimento de materiais, mão-deobra, técnicos especializados, plantas e equipamentos;
- f) Importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade;
- g) Quaisquer outros serviços relacionados com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil setecentos e cinquenta meticais, que representam cinquenta e um por cento do capital social, subscrito por Maria Diolinda Pasteur; e
- b) Uma quota valor de doze mil duzentos e cinquenta meticais, que representam quarenta e nove por cento do capital social, subscrita por JJ Transportes, Limitada.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar tal intenção por escrito à sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da operação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade nesta ordem, podendo, exercer ou renunciar esse direito a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar ou onerar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e, conforme o caso, avisá-los que tem trinta dias para manifestar o seu interesse de exercer o direito de preferência. Se não receber nenhuma manifestação por parte dos outros sócios neste período, será concluído que os respectivos sócios desistiram do direito de preferência.

Cinco) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante deliberação dos sócios poderá proceder à amortização das quotas dos sócios no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

- *a*) Morte ou declaração de incapacidade permanente;
- b) Falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- c) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota, ou instauração de um procedimento com este objectivo.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último balanço da sociedade aprovado pelos sócios de acordo com o disposto nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para:

a) Apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício;

14 DE JUNHO DE 2007 510–(15)

- b) Decidir sobre distribuição de lucros;
- c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador único, por meio de carta, *facsímile* ou *e-mail* com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunirse sem observação de formalidades prévias, e deliberem com maioria exigida pela lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei ou estes estatutos imponham a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados pelo menos sessenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada representativa de pelo menos sessenta por cento do capital social, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada superior.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital social.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um administrador único nomeado pelos sócios que se manterá em funções até expressa revogação do mandato.

Dois) Compete ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos, efectuar operações bancárias, incluindo abrir, encerrar, movimentar contas bancárias e contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis, e de uma forma geral praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) O administrador único poderá constituir procurador, representante ou mandatários da sociedade e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador único ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios,.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O administrador inicial da sociedade, com um mandato de quatro anos renováveis será Michael Jensen.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, doze de Abril de dois mil e sete — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Sociedade Maxime-Grill & Bar, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e sete lavrada def olhas quarenta e três a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, foi constituída entre João Manuel Afonso Pinto dos Santos e Maria do Céu Santos Figueiredo Brito, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Maxime-Grill & Bar Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Turismo;
- b) Exploração e gestão hoteleira;
- c) Catering;
- d) Prestação de serviços e consultoria;
- e) Importação e exploração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

(Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuidas :

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio João Manuel A. P. dos Santos;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais correspondente a quarenta por

510–(16) *III SÉRIE — NÚMERO 24*

cento do capital social pertencente ao sócio Maria do Céu Santos Figueiredo Brito;

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, e só após noventa dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos :

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobrevivos e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

Um) Quando a lei não exija outras formalidades as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada ou correio electrónico dirigida aos sócios com cinco dias mínimos de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer sócio.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre :

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento:
- c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- d) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- e) As alterações ao contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral;
- c) Em caso algum o gerente ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo gerente da sociedade que fica desde já dispensado de prestar caução e que será momeado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um arbitro por e para cada sócio e outro arbitro escolhido pelos dois arbitros dos sócios, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de mês de Junho de dois mil e sete.— A Ajudante, *Ilegível*.